# DECISÕES

## DECISÃO (UE) 2019/1260 DO CONSELHO

**de 15 de julho de 2019**

**relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité de Comércio criado pelo Acordo de Comércio Livre entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Coreia, por outro, no que respeita à alteração dos apêndices 2-C-2 e 2-C-3 do anexo 2-C do Acordo**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 207.º, n.º 4, primeiro parágrafo, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

(1) O Acordo de Comércio Livre entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Coreia, por outro ([1]) (a seguir designado «Acordo», sendo quem nele é parte a seguir designado «Partes»), assinado em 6 de outubro de 2010, foi celebrado pela União através da Decisão (UE) 2015/2169 do Conselho ([2]). O Acordo tem sido aplicado desde 1 de julho de 2011 ([3]).

(2) O artigo 15.1 do Acordo cria um Comité de Comércio, que pode, nomeadamente, considerar alterações ao Acordo ou disposições do mesmo nos casos nele especificamente previstos. O artigo 15.5, n.º 2, do Acordo estabelece que as Partes podem decidir no âmbito do Comité de Comércio alterar os anexos, apêndices, protocolos e notas do Acordo, na condição de serem respeitados os respetivos requisitos e procedimentos legais aplicáveis.

(3) O artigo 3.º, alínea d), do anexo 2-C do Acordo obriga as Partes a rever os apêndices 2-C-2 e 2-C-3 do anexo 2-C pelo menos de três em três anos a contar da data de entrada em vigor do Acordo, a fim de prosseguir a aceitação dos produtos como referido na alínea a) do mesmo artigo, tendo em conta a eventual evolução da regulamentação que se tenha verificado a nível internacional ou das Partes. O artigo 3.º, alínea d), do anexo 2-C especifica ainda que quaisquer alterações aos apêndices 2-C-2 e 2-C-3 são decididas pelo Comité de Comércio.

(4) Desde que o Acordo começou a ser aplicado, as regulamentações técnicas mencionadas nos apêndices 2-C-2 e 2-C-3 do anexo 2-C do Acordo foram alteradas, bem como o âmbito dos produtos abrangidos. A fim de ter em conta esta evolução, a União e a Coreia alteraram as regulamentações técnicas, mantendo simultaneamente o mesmo nível de acesso ao mercado abrangido pelo artigo 1.º, n.º 2, do anexo 2-C do Acordo.

(5) É adequado definir a posição a tomar, em nome da União, no âmbito do Comité de Comércio.

(6) A posição do União no âmbito do Comité de Comércio deverá ser, por conseguinte, a de apoiar a adoção do projeto de decisão do Comité de Comércio que acompanha a presente decisão,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

A posição a tomar, em nome da União, no âmbito do Comité de Comércio criado pelo artigo 15.1 do Acordo de Comércio Livre entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Coreia, por outro, é a de apoiar a adoção do projeto de decisão do Comité de Comércio que acompanha a presente decisão.

([1]) JO L 127 de 14.5.2011, p. 6.
([2]) Decisão (UE) 2015/2169 do Conselho, de 1 de outubro de 2015, relativa à celebração do Acordo de Comércio Livre entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Coreia, por outro (JO L 307 de 25.11.2015, p. 2).
([3]) Informação relativa à aplicação provisória do Acordo de Comércio Livre entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Coreia, por outro (JO L 168 de 28.6.2011, p. 1).

*Artigo 2.º*

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em 15 de julho de 2019.

*Pelo Conselho*
*O Presidente*
J. LEPPÄ

PROJETO

# DECISÃO N.º 3 DO COMITÉ DE COMÉRCIO COREIA-UE

## de xx de abril de 2019

## relativa à alteração dos apêndices 2-C-2 e 2-C-3 do anexo 2-C do Acordo de Comércio Livre Coreia-UE

O COMITÉ DE COMÉRCIO,

Tendo em conta o Acordo de Comércio Livre entre a República da Coreia («Coreia»), por um lado, e a União Europeia («UE») e os seus Estados-Membros, por outro (a seguir designados «Acordo» e «Partes», respetivamente), nomeadamente o artigo 15.1, n.º 4, alínea c), e o artigo 15.5, n.º 2, e o artigo 3.º, alínea d), do anexo 2-C,

Considerando o seguinte:

(1) Nos termos do artigo 15.1, n.º 4, alínea c), do Acordo, o Comité de Comércio criado pelas Partes pode considerar alterações ao Acordo ou alterar disposições do mesmo nos casos nele especificamente previstos.

(2) O artigo 15.5, n.º 2, do Acordo estabelece que uma decisão do Comité de Comércio para alterar os anexos, apêndices, protocolos e notas do Acordo pode ser adotada pelas Partes, na condição de serem respeitados os respetivos requisitos e procedimentos legais aplicáveis.

(3) O artigo 3.º, alínea d), do anexo 2-C do Acordo obriga as Partes a rever os apêndices 2-C-2 e 2-C-3 do anexo 2-C pelo menos de três em três anos a contar da data de entrada em vigor do Acordo, a fim de prosseguir a aceitação dos produtos como referido na alínea a) do mesmo artigo, tendo em conta a eventual evolução da regulamentação que se tenha verificado a nível internacional ou das Partes. Especifica ainda que quaisquer alterações aos apêndices 2-C-2 e 2-C-3 são decididas pelo Comité de Comércio.

(4) A Coreia e a UE alteraram a regulamentação técnica a fim de manter o mesmo nível de acesso ao mercado abrangido pelo artigo 1.º, n.º 2, do anexo 2-C do Acordo. Além disso, a referência à «UNECE» nos apêndices 2-C-2 e 2-C-3 deverá passar a ler-se como referência a «Reg. da ONU», no seguimento do Acordo relativo à adoção de regulamentos técnicos harmonizados da Organização das Nações Unidas aplicáveis aos veículos de rodas, aos equipamentos e às peças suscetíveis de serem montados ou utilizados num veículo de rodas e às condições de reconhecimento recíproco das homologações concedidas em conformidade com estes regulamentos da Organização das Nações Unidas (revisão 3) ([1]), de 20 de outubro de 2017.

(5) O quadro 1 do apêndice 2-C-2 foi alterado do seguinte modo:

a) Uma vez que os regulamentos da ONU são de aplicação obrigatória na UE, por razões de simplicidade foi decidido suprimir as referências a regulamentos (por exemplo, «Regulamento Segurança Geral») e a diretivas da UE da coluna «Regulamentação técnica da UE correspondente», deixando a coluna em branco.

b) No entanto, quando não existam regulamentos da ONU aplicáveis ou o âmbito de aplicação dos regulamentos da ONU seja inadequado, por exemplo, no caso do «nível sonoro admissível», as regulamentações ou diretivas da UE substituem ou complementam os regulamentos da ONU. Por este motivo, foi introduzida uma referência a «se existente» na coluna «Regulamentação técnica da UE correspondente».

c) No que diz respeito ao «Nível sonoro admissível» e aos «Sistemas silenciosos de substituição», foi aditado o Regulamento (UE) n.º 540/2014 na Regulamentação técnica da UE correspondente, uma vez que revoga a Diretiva 70/157/CEE e é aplicável de forma faseada.

d) «Emissões» foi substituído por «Emissões de veículos ligeiros», uma vez que o requisito relativo ao Reg. 83 da ONU é aplicável apenas às categorias de veículos M1 e N1. Além disso, a referência à «Diretiva 70/220/CEE» foi suprimida por ter sido revogada e foi substituída pelos «Regulamentos (CE) n.º 715/2007, (CE) n.º 692/2008, (UE) n.º 459/2012, (UE) 2016/427, (UE) 2016/646, (UE) 2017/1151, (UE) 2017/1154 e (UE) 2018/1832», que foram aditados na Regulamentação técnica da UE correspondente.

([1]) E/ECE/TRANS/505/Rev.3.

e) No que diz respeito aos «Catalisadores de substituição», a referência à «Diretiva 70/220/CEE» foi suprimida por ter sido revogada e substituída pelos «Regulamentos (CE) n.º 715/2007 e (CE) n.º 692/2008», que foram acrescentados na Regulamentação técnica da UE correspondente.

f) Além disso, por razões de clareza, foram alterados os nomes dos objetos que, como é o caso de «Travagem» e «Travagem», foram substituídos por «Travagem de veículos pesados» e «Travagem de veículos ligeiros».

g) Em «Fumos dos motores *diesel*», a «Diretiva 72/306/CEE» foi suprimida, uma vez que foi substituída pelo «Regulamento (CE) n.º 692/2008», que foi aditado ao quadro 1 na Regulamentação técnica da UE correspondente.

h) Em «Emissões de CO2 – Consumo de combustível», a «Diretiva 80/1268/CEE» foi substituída pelo «Regulamento (CE) n.º 692/2008», que foi aditado ao quadro 1 na Regulamentação técnica da UE correspondente, e o objeto refere-se agora às «Emissões de $CO_2$ – Veículos de passageiros de consumo de combustível, com um máximo de oito lugares para além do lugar do condutor», a fim de cumprir plenamente o âmbito de aplicação do referido regulamento.

i) Em «Potência do motor», a «Diretiva 80/1269/CEE» foi suprimida, uma vez que foi substituída pelos «Regulamentos (CE) n.º 692/2008 e (UE) n.º 582/2011», que foram aditados ao quadro 1 na Regulamentação técnica da UE correspondente.

j) Em «Emissões (Euro IV e V) – veículos pesados», a «Diretiva 2005/55/CE» foi substituída pelos «Regulamentos (CE) n.º 595/2009, (UE) n.º 582/2011 e (UE) 2016/1718», que foram aditados ao quadro 1 na Regulamentação técnica da UE correspondente. O objeto passou também a designar-se «Emissões de veículos pesados», uma vez que o Regulamento n.º 49 da ONU é aplicável aos veículos pesados (ou seja, veículos com uma massa de referência superior a 2 610 kg).

(6) O quadro 2 do apêndice 2-C-2 mantém-se inalterado.

(7) O quadro 1 do apêndice 2-C-3 foi alterado do seguinte modo:

a) Em «Proteção dos passageiros em caso de colisão» «Frontal», o «Artigo 102.º, n.ºs 1 e 3, da KMVSS» substituiu a referência ao «Artigo 102.º da KMVSS» na Regulamentação técnica da Coreia correspondente, devido a uma revisão da KMVSS.

b) Em «Proteção dos passageiros em caso de colisão» «Lateral», o «Artigo 102.º, n.º 1, da KMVSS» substituiu a referência ao «Artigo 102.º da KMVSS» na Regulamentação técnica da Coreia correspondente, devido a uma revisão da KMVSS.

c) A linha «Gancho de reboque» foi substituída na sua totalidade. Em especial, a expressão «Gancho de reboque» foi substituída por «Dispositivos de reboque», uma vez que «Dispositivos de reboque» é o conceito oficial referido no Regulamento (UE) n.º 1005/2010. Além disso, os requisitos aplicáveis aos «Dispositivos de reboque» são agora o «Regulamento (UE) n.º 1005/2010», em vez de «77/389/CEE». Por último, a Regulamentação técnica da Coreia correspondente passa a ter a seguinte redação: «Artigo 20.º, n.º 1, da KMVSS», que substituiu a referência anterior a «Artigo 20.º, pontos 1, 2 e 4, da KMVSS».

d) Em «Sistema de iluminação e sinalização», o artigo 106.º, pontos 1 a 10, da KMVSS foram suprimidos da Regulamentação técnica da Coreia correspondente relativa a «Faróis frontais», «Luz de nevoeiro da frente», «Luzes de marcha-atrás», «Luzes delimitadoras», «Dispositivo de iluminação da chapa de matrícula», «Luzes de presença da retaguarda», «Luz de travagem», «Luz de travagem montada na parte superior central do óculo traseiro», «Luzes indicadoras de mudança de direção», «Sinalizadores auxiliares de mudança de direção» e «Luzes de nevoeiro da retaguarda», devido a uma revisão da KMVSS.

e) Em «Sistema de iluminação e sinalização» «Instalação», a Regulamentação técnica da Coreia correspondente passa a ter a seguinte redação: «Artigos 38.º, 38-2.º, 38-3.º, 38-4.º, 38-5.º, 39.º, 40.º, 41.º, 42.º, 43.º, 44.º, 44-2.º, 45.º, 45-2.º, 47.º e 49.º da KMVSS», que substituiu a anterior referência aos «Artigos 38.º, 39.º, 40.º, 41.º, 42.º, 43.º, 44.º, 45.º e 47.º da KMVSS». Tal deve-se a uma revisão da KMVSS.

f) O «Sistema de iluminação e sinalização», as «Luzes de circulação diurna» e a «Luz orientável» foram aditados ao quadro, devido a uma revisão da KMVSS e a fim de refletir os requisitos de instalação atualizados relativos ao «Sistema de iluminação e sinalização».

g) Em «Sistema de iluminação e sinalização», «Luz de travagem montada na parte superior central do óculo traseiro», para além da supressão do artigo 106.º, ponto 8, da KMVSS, o artigo 43.º, n.º 3, da KMVSS também foi suprimido, uma vez que foi substituído pelo «artigo 43.º, n.º 2, da KMVSS» da Regulamentação técnica da Coreia correspondente.

h) Em «Sistema de iluminação e sinalização», as «Luzes de presença laterais» foram aditadas ao quadro, devido a uma revisão da KMVSS e a fim de refletir os requisitos de instalação atualizados relativos ao «Sistema de iluminação e sinalização».

i) Em «Sistema de iluminação e sinalização», «Refletores», a Regulamentação técnica da Coreia correspondente passa a ter a seguinte redação: «Artigo 49.º da KMVSS», que substituiu a referência anterior a «Artigo 49.º, n.ºs 1, 2, artigo 107.º da KMVSS». Tal deve-se a uma revisão da KMVSS.

j) Em «Potência do motor», a Regulamentação técnica da Coreia correspondente passa a ter a seguinte redação: «Artigo 111.º da KMVSS», que substituiu a referência anterior a «Artigo 11.º, n.º 1, ponto 2, e artigo 111.º da KMVSS». Tal deve-se a uma revisão da KMVSS.

k) Em «Dispositivos para assegurar a visibilidade do condutor», as referências na rubrica «Requisitos» a «78/318/CEE» e «78/317/CEE» foram suprimidas, uma vez que foram revogadas e substituídas pelo «Regulamento (UE) n.º 1008/2010» ou pelo «Regulamento (UE) n.º 672/2010». A Regulamentação técnica da Coreia correspondente permanece inalterada.

l) Em «Fixações dos cintos de segurança», a Regulamentação técnica da Coreia correspondente passa a ter a seguinte redação: «artigo 27.º, n.ºs 1, 2, 3 e 4; artigo 103.º da KMVSS», que substituiu as anteriores referências a «artigo 27.º, n.ºs 1, 2, 3, 4 e 5; artigo 103.º, n.ºs 1, 2 e 3, da KMVSS». Tal deve-se a uma revisão da KMVSS.

m) Em «Emissões e ruído (exceto ruído de passagem de veículos de 3 e 4 rodas) de motociclos», as referências em «Requisitos» a, entre outros, «Diretivas 2002/51/CE, 2003/77/CE, 97/24/CE, capítulos 5 e 9» foram suprimidas, uma vez que estas foram revogadas e substituídas, nomeadamente, pelos «Regulamentos (UE) n.º 168/2013 e (UE) n.º 134/2014». A Regulamentação técnica da Coreia correspondente permanece inalterada.

n) Em «Emissões dos motores *diesel* (incluindo OBD)», «Veículos com menos de 3,5 toneladas», foram aditadas as seguintes referências na rubrica «Requisitos»: «Regulamentos (CE) n.º 715/2007» e «(UE) n.º 459/2012», uma vez que são os regulamentos aplicáveis que correspondem à KMVSS. A Regulamentação técnica da Coreia correspondente permanece inalterada.

o) Em «Emissões dos motores *diesel* (incluindo OBD)», «Veículos com mais de 3,5 toneladas», a referência na rubrica «Requisitos», entre outros, ao «Regulamento (CE) n.º 692/2008» foi suprimida e substituída, nomeadamente, por «Regulamentos (CE) n.º 595/2009 e (UE) n.º 582/2011» porque o «Regulamento (CE) n.º 692/2008» não abrange os veículos pesados. A Regulamentação técnica da Coreia correspondente permanece inalterada.

p) Em «Pneus», a Regulamentação técnica da Coreia correspondente passa a ter a seguinte redação: «Electrical Appliances and Consumer Products Safety Control Act (lei relativa ao controlo de segurança dos aparelhos elétricos e produtos de consumo), artigos 15.º, 18.º e 19.º; Enforcement Rules of Electrical Appliances and Consumer Products Safety Control Act (regras de aplicação da lei relativa ao controlo de segurança dos aparelhos elétricos e produtos de consumo), artigo 3.º, n.º 4, e artigo 26.º; artigo 12.º, n.º 1, da KMVSS», que substituiu a referência anterior à «Quality Management Safety and Control of Industrial Products Act (QMSCIPA) (lei relativa à gestão da qualidade, à segurança e ao controlo dos produtos industriais), (artigos 19.º, 20.º e 21.º); artigo 2.º, n.º 2, e artigo 19.º do regulamento de execução da QMSCIPA.» Tal deve-se ao facto de a QMSCIPA ter sido substituída pela «Electrical Appliances and Consumer Products Safety Control Act».

(8) O quadro 2 do apêndice 2-C-3 mantém-se inalterado.

(9) Nos termos do artigo 12.º, n.º 2, do anexo da Decisão n.º 1 do Comité de Comércio Coreia-UE, de 23 de dezembro de 2011, relativa à aprovação do regulamento interno do Comité de Comércio, durante o período que decorre entre as reuniões do Comité de Comércio, este pode adotar decisões ou formular recomendações através de procedimento escrito, se as Partes assim o acordarem. O procedimento escrito consiste numa troca de notas entre os presidentes do Comité de Comércio,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

O quadro 1 do apêndice 2-C-2 do anexo 2-C do Acordo é substituído pelo quadro 1 do anexo 1 da presente decisão.

*Artigo 2.º*

O quadro 1 do apêndice 2-C-3 do anexo 2-C do Acordo é substituído pelo quadro 1 do anexo 2 da presente decisão.

*Artigo 3.º*

A presente decisão entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte à data em que as Partes se notificarem por escrito, através dos canais diplomáticos, de que foram cumpridos os respetivos requisitos e procedimentos legais aplicáveis necessários para a sua entrada em vigor.

Feito em …,

*Pelo Comité de Comércio*

YOO Myung-hee

*Ministro do Comércio*

*Ministério do Comércio, da Indústria e da Energia da República da Coreia*

Cecilia MALMSTRÖM

*Membro da Comissão Europeia responsável pelo Comércio*

*ANEXO 1*

*Apêndice 2-C-2*

*Quadro 1*

**Lista referida no artigo 3, alínea a), subalínea i), do anexo 2-C**

| Objeto | Requisitos | Regulamentação técnica da UE correspondente (se existente) [1] |
|---|---|---|
| Nível sonoro admissível | Reg. 51 da ONU [2] | Diretiva 70/157/CEE, Regulamento (UE) n.º 540/2014 |
| Sistemas silenciosos de substituição | Reg. 59 da ONU | Diretiva 70/157/CEE, Regulamento (UE) n.º 540/2014 |
| Emissões de veículos ligeiros | Reg. 83 da ONU | Regulamentos (CE) n.º 715/2007, (CE) n.º 692/2008, (UE) n.º 459/2012, (UE) 2016/427, (UE) 2016/646, (UE) 2017/1151, (UE) 2017/1154, (UE) 2018/1832 |
| Catalisadores de substituição | Reg. 103 da ONU | Regulamentos (CE) n.º 715/2007 e (CE) n.º 692/2008 |
| Reservatórios de combustível | Reg. 34 da ONU | |
| Reservatórios de GPL | Reg. 67 da ONU | |
| Reservatórios de GNC | Reg. 110 da ONU | |
| Dispositivo de proteção à retaguarda | Reg. 58 da ONU | |
| Esforço de direção | Reg. 79 da ONU | |
| Fechos e dobradiças de portas | Reg. 11 da ONU | |
| Avisador sonoro | Reg. 28 da ONU | |
| Dispositivos para visão indireta | Reg. 46 da ONU | |
| Travagem de veículos pesados | Reg. 13 da ONU | |
| Travagem de veículos ligeiros | Reg. 13H da ONU | |
| Guarnições para travões | Reg. 90 da ONU | |
| Interferências radioelétricas (compatibilidade eletromagnética) | Reg. 10 da ONU | |
| Fumos dos motores *diesel* | Reg. 24 da ONU | Regulamento (CE) n.º 692/2008 |
| Arranjo interior | Reg. 21 da ONU | |
| Dispositivos antirroubo | Reg. 18 da ONU | |
| Dispositivos antirroubo e de imobilização | Reg. 116 da ONU | |
| Sistemas de alarme do veículo | Reg. 97 da ONU<br>Reg. 116 da ONU | |

| Objeto | Requisitos | Regulamentação técnica da UE correspondente (se existente) (1) |
|---|---|---|
| Comportamento do dispositivo de direção em caso de colisão | Reg. 12 da ONU | |
| Resistência dos bancos | Reg. 17 da ONU | |
| Resistência dos bancos (autocarros) | Reg. 80 da ONU | |
| Saliências exteriores | Reg. 26 da ONU | |
| Velocímetro | Reg. 39 da ONU | |
| Fixações do cinto de segurança | Reg. 14 da ONU | |
| Instalação de dispositivos de iluminação e de sinalização luminosa | Reg. 48 da ONU | |
| Refletores | Reg. 3 da ONU | |
| Luzes delimitadoras, de presença da frente, de presença da retaguarda, de travagem | Reg. 7 da ONU | |
| Luzes de circulação diurna | Reg. 87 da ONU | |
| Luzes de presença laterais | Reg. 91 da ONU | |
| Indicadores de mudança de direção | Reg. 6 da ONU | |
| Dispositivo de iluminação da chapa de matrícula da retaguarda | Reg. 4 da ONU | |
| Faróis ($R_2$ e $HS_1$) | Reg. 1 da ONU | |
| Faróis (selados) | Reg. 5 da ONU | |
| Faróis ($H_1$, $H_2$, $H_3$, $HB_3$, $HB_4$, $H_7$ e/ou $H_8$. $H_9$, HIR1, HIR2 e/ou $H_{11}$) | Reg. 8 da ONU | |
| Faróis ($H_4$) | Reg. 20 da ONU | |
| Faróis (selados de halogéneo) | Reg. 31 da ONU | |
| Lâmpadas de incandescência a utilizar em luzes homologadas | Reg. 37 da ONU | |
| Faróis com fontes de luz de descarga num gás | Reg. 98 da ONU | |
| Fontes de luz de descarga num gás a utilizar em luzes de descarga num gás homologadas | Reg. 99 da ONU | |
| Faróis (feixe de cruzamento assimétrico) | Reg. 112 da ONU | |
| Sistemas de iluminação frontal adaptáveis | Reg. 123 da ONU | |
| Luzes de nevoeiro da frente | Reg. 19 da ONU | |
| Luzes de nevoeiro da retaguarda | Reg. 38 da ONU | |
| Luzes de marcha-atrás | Reg. 23 da ONU | |
| Luzes de estacionamento | Reg. 77 da ONU | |

| Objeto | Requisitos | Regulamentação técnica da UE correspondente (se existente) (1) |
|---|---|---|
| Cintos de segurança e sistemas de retenção | Reg. 16 da ONU | |
| Sistemas de retenção para crianças | Reg. 44 da ONU | |
| Campo de visão para a frente | Reg. 125 da ONU | |
| Identificação dos comandos, avisadores e indicadores | Reg. 121 da ONU | |
| Sistemas de aquecimento | Reg. 122 da ONU | |
| Apoios de cabeça (combinados com bancos) | Reg. 17 da ONU | |
| Apoios de cabeça | Reg. 25 da ONU | |
| Emissões de $CO_2$ — Veículos de passageiros de consumo de combustível, com um máximo de oito lugares para além do lugar do condutor | Reg. 101 da ONU | Regulamento (CE) n.º 692/2008 |
| Potência do motor | Reg. 85 da ONU | Regulamentos (CE) n.º 692/2008 e (UE) n.º 582/2011 |
| Emissões de veículos pesados | Reg. 49 da ONU | Regulamentos (CE) n.º 595/2009, (UE) n.º 582/2011, (UE) 2016/1718 |
| Proteção lateral | Reg. 73 da ONU | |
| Vidraças de segurança | Reg. 43 da ONU | |
| Pneumáticos, veículos a motor e seus reboques | Reg. 30 da ONU | |
| Pneumáticos, veículos comerciais e seus reboques | Reg. 54 da ONU | |
| Rodas/pneumáticos de reserva de utilização temporária | Reg. 64 da ONU | |
| Ruído de andamento | Reg. 117 da ONU | |
| Dispositivos de limitação da velocidade | Reg. 89 da ONU | |
| Engates | Reg. 55 da ONU | |
| Dispositivos de fecho do engate | Reg. 102 da ONU | |
| Inflamabilidade | Reg. 118 da ONU | |
| Autocarros | Reg. 107 da ONU | |
| Resistência da superestrutura (autocarros) | Reg. 66 da ONU | |
| Colisão frontal | Reg. 94 da ONU | |
| Colisão lateral | Reg. 95 da ONU | |
| Veículos destinados ao transporte de mercadorias perigosas | Reg. 105 da ONU | |
| Proteção à frente contra o encaixe | Reg. 93 da ONU | |

(1) O espaço em branco na terceira coluna (Regulamentação técnica da UE correspondente) significa que a Regulamentação correspondente é a mesma que o Regulamento da ONU na segunda coluna (Requisitos).
(2) Abreviatura de «Regulamento da ONU», anteriormente conhecida por «UNECE».

*ANEXO 2*

*Apêndice 2-C-3*

*Quadro 1*

**Lista referida no artigo 3.º, alínea a), subalínea ii), do anexo 2-C**

| Objeto | | Requisitos | Regulamentação técnica da Coreia correspondente |
|---|---|---|---|
| Proteção dos passageiros em caso de colisão | Frontal | Reg. 94 da ONU | Artigo 102.º, n.ºs 1 e 3, da KMVSS ([1]) |
| | Lateral | Reg. 95 da ONU | Artigo 102.º, n.º 1, da KMVSS |
| Deslocação para a retaguarda do comando de direção | | Reg. 12 da ONU | Artigo 89.º, n.º 1, ponto 2, da KMVSS |
| Proteção do condutor em caso de colisão relativamente ao sistema de comando de direção | | Reg. 12 da ONU | Artigo 89.º, n.º 1, ponto 1, da KMVSS |
| Sistemas de assentos | | Reg. 17 da ONU | Artigo 97.º da KMVSS |
| Apoios de cabeça | | Reg. 17 da ONU,<br>Reg. 25 da ONU,<br>RTG 7 | Artigos 26.º e 99.º da KMVSS |
| Fechaduras de portas e componentes de retenção de portas | | Reg. 11 da ONU,<br>RTG 1 | Artigo 104.º, n.º 2, da KMVSS |
| Painel de instrumentos, em caso de colisão | | Reg. 21 da ONU | Artigo 88.º da KMVSS |
| Encostos dos bancos, em caso de colisão | | Reg. 21 da ONU | Artigo 98.º da KMVSS |
| Apoios de braço, em caso de colisão | | Reg. 21 da ONU | Artigo 100.º da KMVSS |
| Palas de proteção contra o sol, em caso de colisão | | Reg. 21 da ONU | Artigo 101.º da KMVSS |
| Espelho retrovisor interior, em caso de colisão | | Reg. 46 da ONU | Artigo 108.º da KMVSS |
| Dispositivos de reboque | | Regulamento (UE) n.º 1005/2010 | Artigo 20.º, n.º 1, da KMVSS |
| Proteção à retaguarda contra o encaixe | | Reg. 58 da ONU | Artigo 19.º, n.º 4, e artigo 96.º da KMVSS |
| Sistema de iluminação e sinalização | Instalação | Reg. 48 da ONU | Artigos 38.º, 38-2.º, 38-3.º, 38-4.º, 38-5.º, 39.º, 40.º, 41.º, 42.º, 43.º, 44.º, 44-2.º, 45.º, 45-2.º, 47.º e 49.º da KMVSS |
| | Faróis frontais | Regs. 1, 2, 5, 8, 20, 31 e 37 da ONU,<br>Regs. 98, 99, 112, 113 e 123 da ONU | Artigo 38.º e artigo 48.º, n.º 3, da KMVSS |
| | Luz de nevoeiro da frente | Reg. 19 da ONU | Artigo 38-2.º, n.º 1, da KMVSS |

| Objeto | | Requisitos | Regulamentação técnica da Coreia correspondente |
|---|---|---|---|
| | Luz de circulação diurna | Reg. 87 da ONU | Artigo 38-4.º da KMVSS |
| | Luz orientável | Reg. 119 da ONU | Artigo 38-5.º da KMVSS |
| | Luzes de marcha-atrás | Reg. 23 da ONU | Artigo 39.º da KMVSS |
| | Luzes delimitadoras | Reg. 7 da ONU | Artigo 40.º da KMVSS |
| | Dispositivo de iluminação da chapa de matrícula | Reg. 4 da ONU | Artigo 41.º da KMVSS |
| | Luzes de presença da retaguarda | Reg. 7 da ONU | Artigo 42.º da KMVSS |
| | Luz de travagem | Reg. 7 da ONU | Artigo 43.º, n.º 1, da KMVSS |
| | Luz de travagem montada na parte superior central do óculo traseiro | Reg. 7 da ONU | Artigo 43.º, n.º 2, da KMVSS |
| | Luzes indicadoras de mudança de direção | Reg. 6 da ONU | Artigo 44.º da KMVSS |
| | Sinalizadores auxiliares de mudança de direção | Reg. 7 da ONU | Artigo 44.º da KMVSS |
| | Luzes de presença laterais | Reg. 91 da ONU | Artigo 44-2.º da KMVSS |
| | Luzes de nevoeiro da retaguarda | Reg. 38 da ONU | Artigo 38-2.º, n.º 2, da KMVSS |
| | Refletores | Reg. 70 da ONU,<br>Reg. 3 da ONU | Artigo 49.º da KMVSS |
| Visibilidade do condutor | | Reg. 46 da ONU | Artigo 50.º, artigo 94.º da KMVSS |
| Potência do motor | | Reg. 85 da ONU | Artigo 111.º da KMVSS |
| Dispositivos para assegurar a visibilidade do condutor | Sistema limpa para-brisas | Regulamento (UE) n.º 1008/2010 | Artigo 51.º, n.º 2, artigo 109.º, ponto 1, da KMVSS |
| | Dispositivo de degelo | Regulamento (UE) n.º 672/2010 | Artigo 109.º, ponto 2, da KMVSS |
| | Dispositivo de desembaciamento | Regulamento (UE) n.º 672/2010 | Artigo 109.º, ponto 3, da KMVSS |
| | Sistema de lavagem do para-brisas | Regulamento (UE) n.º 1008/2010 | Artigo 109.º, ponto 4, da KMVSS |
| Sistema de travagem dos veículos ligeiros de passageiros | | Reg. 13H da ONU | Artigo 15.º, artigo 90.º, ponto 1, da KMVSS |
| Sistema de travagem, exceto veículos ligeiros de passageiros e reboques | | Reg. 13 da ONU | Artigo 15.º, artigo 90.º, ponto 2, da KMVSS |
| Sistema de travagem dos reboques | | Reg. 13 da ONU | Artigo 15.º, artigo 90.º, ponto 3, da KMVSS |
| Sistema de travagem antibloqueio, exceto reboques | | Reg. 13 da ONU | Artigo 15.º, artigo 90.º, ponto 4, da KMVSS |
| Sistema de travagem antibloqueio para reboques | | Reg. 13 da ONU | Artigo 15.º, artigo 90.º, ponto 5, da KMVSS |

| Objeto | | Requisitos | Regulamentação técnica da Coreia correspondente |
|---|---|---|---|
| Esforço de direção | | Reg. 79 da ONU | Artigo 14.º da KMVSS<br>Artigo 89.º, n.º 2, da KMVSS |
| Dispositivos de limitação de velocidade | | Reg. 89 da ONU | Artigo 110-2.º da KMVSS |
| Velocímetro | | Reg. 39 da ONU | Artigo 110.º da KMVSS |
| Compatibilidade eletromagnética | | Reg. 10 da ONU | Artigo 111-2.º da KMVSS |
| Fuga de combustível em caso de colisão | | Reg. 34 da ONU,<br>Reg. 94 da ONU,<br>Reg. 95 da ONU | Artigo 91.º da KMVSS |
| Para-choques, em caso de colisão | | Reg. 42 da ONU | Artigo 93.º da KMVSS |
| Fixações dos cintos de segurança | | Reg. 14 da ONU,<br>Reg. 16 da ONU | Artigo 27.º, n.ºs 1, 2, 3, 4 e 5; artigo 103.º da KMVSS |
| Fixações das cadeiras para crianças | | Reg. 14 da ONU | Artigo 27-2.º, artigo 103-2.º da KMVSS |
| Nível sonoro da buzina, ruído em estacionamento e ruído de passagem para veículos (4 rodas) | | Reg. 28 da ONU,<br>Reg. 51 da ONU | Artigos 35.º e 53.º da KMVSS, artigo 30.º da NVCA (lei relativa ao controlo do ruído e das vibrações) e artigo 29.º do regulamento de aplicação do MOE ([2]) |
| Emissões e ruído (exceto ruído de passagem de veículos de 3 e 4 rodas) de motociclos | | Reg. 40 da ONU<br>Reg. 41 da ONU<br>Reg. 47 da ONU<br>Regulamentos (UE) n.º 168/2013 e (UE) n.º 134/2014 | Artigo 46.º da CACA ([3]) e artigo 62.º do regulamento de aplicação do MOE, artigo 30.º da NVCA e artigo 29.º do regulamento de aplicação do MOE |
| Emissões dos motores *diesel* (incluindo OBD) | Veículos com menos de 3,5 toneladas | Reg. 83 da ONU,<br>Reg. 24 da ONU<br>Regulamentos (CE) n.º 715/2007, (CE) n.º 692/2008, (UE) n.º 459/2012 | Artigo 46.º da CACA e artigo 62.º do regulamento de aplicação do MOE |
| | Veículos com mais de 3,5 toneladas | Reg. 49 da ONU<br>Regulamentos (CE) n.º 595/2009 e (UE) n.º 582/2011 | |
| Pneus | | Regs. 30, 54, 75, 106, 108, 109 e 117 da ONU | Artigos 15.º, 18.º e 19.º da Electrical Appliances and Consumer Products Safety Control Act (lei relativa ao controlo de segurança dos aparelhos elétricos e produtos de consumo);<br>Enforcement Rules of Electrical Appliances and Consumer Products Safety Control Act (regras de aplicação da lei relativa ao controlo de segurança dos aparelhos elétricos e produtos de consumo), artigo 3.º, n.º 4, e artigo 26.º;<br>Artigo 12.º, n.º 1, da KMVSS |

([1]) Anteriormente conhecida como «Korea Motor Vehicle Safety Standards» (Normas de segurança da Coreia relativas aos veículos a motor), nova designação «Rules on the Performances and Standards of Korean Motor Vehicles and Parts» («regras relativas às prestações e normas dos veículos a motor coreanos e suas partes», a partir de 1 de julho de 2014.

([2]) Ministério do Ambiente da Coreia.

([3]) Lei relativa à conservação da qualidade do ar da Coreia.